

## A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

Emerson Silva Jordão<sup>1</sup>  
Taiana Levinne Carneiro Cordeiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** O sistema carcerário brasileiro atravessa uma crise estrutural marcada pela superlotação, pela precariedade das condições de encarceramento e pela incapacidade estatal de assegurar a dignidade das pessoas privadas de liberdade. O país possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, impulsionada por políticas penais punitivistas, pelo uso excessivo da prisão preventiva e pela aplicação restrita de medidas alternativas. Esse cenário é agravado pela morosidade judicial, pelo déficit histórico de vagas e pela ausência de políticas consistentes de ressocialização, o que compromete a finalidade constitucional da pena. A seletividade penal evidencia que jovens negros e pobres são os principais afetados, revelando a permanência de desigualdades estruturais. A pesquisa, de caráter qualitativo e bibliográfico, analisa as causas e consequências da superlotação, bem como as políticas públicas existentes e possíveis estratégias para sua mitigação. Conclui-se que enfrentar o encarceramento em massa exige reformas legislativas, fortalecimento da justiça criminal, ampliação de alternativas penais e implementação de programas efetivos de reinserção social, de modo a garantir o respeito aos direitos humanos e a efetividade da função ressocializadora da execução penal.

**Palavras-chaves:** Superlotação carcerária. Encarceramento em massa. Execução penal. Direitos humanos. Sistema prisional brasileiro.

8772

### 1 INTRODUÇÃO

A crise do sistema carcerário brasileiro é um dos problemas mais persistentes e complexos da política criminal contemporânea. Dados recentes revelam que o Brasil ocupa uma das primeiras posições mundiais em número absoluto de pessoas encarceradas, ultrapassando a marca de 835 mil presos, com déficit de vagas que supera 300 mil, segundo levantamentos do Ministério da Justiça (Brasil, 2024). Tal realidade é marcada por um modelo punitivista que privilegia a prisão em detrimento de medidas alternativas, fomentando a superlotação e expondo a fragilidade do Estado em assegurar condições mínimas de dignidade aos apenados (Seares, 2025). O sistema penitenciário, que deveria cumprir a função constitucional de ressocialização, apresenta-se como espaço de degradação, violência e reprodução das desigualdades sociais.

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior de Ilhéus.

<sup>2</sup>Orientadora: Advogada, Mestra e Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior de Ilhéus.

O tema central deste trabalho é a superlotação do sistema carcerário brasileiro, fenômeno que compromete a efetividade de uma política penal justa e humanizada. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça indicam que quase 40% da população carcerária encontra-se em prisão provisória, revelando a morosidade processual e o uso excessivo dessa medida (CNJ, 2021). Ademais, a aplicação restrita de penas alternativas e a histórica negligência com programas de educação e trabalho no cárcere ampliam a reincidência e favorecem o fortalecimento de facções criminosas (Agostini Junior, 2022). Assim, a realidade prisional não apenas falha em seu propósito ressocializador, como também agrava a exclusão social, perpetuando um ciclo de violência.

Diante desse contexto, delimita-se o problema a ser investigado: quais políticas públicas e estratégias jurídicas podem ser adotadas para enfrentar a superlotação do sistema carcerário brasileiro, promovendo a dignidade dos detentos e a efetividade da função ressocializadora da pena? Essa questão parte do reconhecimento de que o modelo atual está em colapso e de que a análise crítica do ordenamento jurídico, aliada a dados empíricos, é fundamental para propor caminhos de transformação (Coelho, 2020).

A justificativa para este estudo reside em três dimensões complementares. Do ponto de vista acadêmico, contribui para o aprofundamento das pesquisas sobre execução penal, criminologia crítica e direitos humanos, temas centrais do Direito contemporâneo (Bitencourt, 2023). No âmbito social, o trabalho busca expor a realidade de violações sistemáticas contra pessoas privadas de liberdade, frequentemente oriundas de grupos vulneráveis, reforçando a necessidade de políticas inclusivas (Aguiar, 2021). Já sob a perspectiva prática, a pesquisa pretende subsidiar o debate jurídico e político sobre a adoção de medidas eficazes que reduzam o encarceramento em massa, fortaleçam a reintegração social e tornem a execução penal mais eficiente (Alfredo; Aleixo; Alves, 2024).

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os fatores que contribuem para a superlotação carcerária no Brasil, identificando suas causas, consequências e possíveis respostas jurídicas. Como objetivos específicos, busca-se: a) identificar as principais causas da superlotação; b) avaliar as consequências do encarceramento massivo sobre os detentos e a sociedade; c) examinar políticas públicas e medidas já implementadas ou em discussão que possam reduzir a superlotação e melhorar a ressocialização.

A hipótese de trabalho parte do entendimento de que a superlotação decorre de um modelo penal seletivo e punitivista, que privilegia a prisão preventiva e a pena privativa de liberdade em detrimento de alternativas mais eficazes, como as restritivas de direitos e o acordo

de não persecução penal (Oliveira; Machado, 2023). Esse modelo é agravado pela morosidade judicial, pela ausência de políticas consistentes de ressocialização e pelo racismo estrutural, resultando na violação de direitos fundamentais e no fortalecimento da marginalização social (Toron, 2022).

Quanto à metodologia, a pesquisa será essencialmente qualitativa e bibliográfica, baseada em análise crítica da legislação, da jurisprudência e da doutrina, aliada a dados estatísticos do INFOPEN, SISDEPEN e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023). Também será realizada uma leitura interdisciplinar, com aportes da criminologia, sociologia e direitos humanos, para compreender a complexidade do fenômeno e suas implicações sociais (Souza; Silva, 2022).

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia adotada neste trabalho caracteriza-se como descriptiva e explicativa, na medida em que busca, inicialmente, expor os dados e especificidades do sistema carcerário brasileiro, com ênfase na questão da superlotação, para, em seguida, analisar as causas desse fenômeno e seus desdobramentos sociais e jurídicos. Esse caráter duplo permite não apenas mapear a realidade empírica do encarceramento em massa, mas também compreender os fatores que a sustentam e as contradições que dela emergem (Bitencourt, 2023; Seares, 2025). 8774

A abordagem escolhida é qualitativa, pois o foco da investigação recai sobre a interpretação crítica de dados e informações, privilegiando a análise da legislação, da jurisprudência e da doutrina, assim como relatórios e levantamentos estatísticos recentes. Embora sejam mobilizados números e tabelas de fontes oficiais, como o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o interesse central está na compreensão dos significados sociais e jurídicos do encarceramento e não na quantificação em si (Souza; Silva, 2022).

O percurso metodológico estrutura-se em três etapas principais. A primeira consiste no levantamento bibliográfico, realizado a partir de livros, artigos científicos, dissertações, teses e relatórios técnicos que abordam temas como execução penal, criminologia crítica, direitos humanos e políticas de ressocialização. A segunda etapa corresponde à análise documental, que engloba relatórios oficiais produzidos por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPEN), bem como dados estatísticos divulgados periodicamente. A terceira etapa concentra-se no estudo jurisprudencial, especialmente de decisões do Supremo Tribunal Federal

e do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que reconheceu o “estado de coisas *inconstitucional*” do sistema penitenciário.

A coleta de informações será realizada em bases de dados acadêmicas, como SciELO, CAPES e Google Scholar, além de portais oficiais do governo e de instituições de pesquisa. O critério de seleção das fontes considera a relevância, a atualidade e a confiabilidade dos materiais, priorizando documentos produzidos entre 2019 e 2025. Serão excluídas publicações sem fundamentação científica, de caráter meramente opinativo, ou que abordem sistemas prisionais estrangeiros sem conexão comparativa com a realidade brasileira.

O tratamento dos dados seguirá uma análise qualitativa de conteúdo, de modo a identificar padrões, contradições e relações entre os fatores que explicam a superlotação carcerária. Essa técnica possibilita uma leitura crítica dos textos e dados numéricos, permitindo a articulação entre os aspectos empíricos e normativos do problema (Maranhão, 2020).

As fontes utilizadas abrangem autores clássicos e contemporâneos da criminologia e do direito penal, como Bitencourt (2023) e Baqueiro (2017), além de estudos recentes sobre ressocialização e alternativas penais (Alfredo; Aleixo; Alves, 2024; Lepre Junior; Castro, 2024). Também se incluem dissertações e teses que tratam do encarceramento em massa e seus impactos (Aguiar, 2021; Coelho, 2020), bem como relatórios de caráter institucional, como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023) e os levantamentos do SISDEPEN (Brasil, 2024).

8775

Para orientar o desenvolvimento da pesquisa, adotam-se como palavras-chave: superlotação carcerária, execução penal, prisão preventiva, encarceramento em massa e direitos humanos. O recorte temporal definido compreende o período de 2019 a 2025, de modo a contemplar dados e análises atuais sem perder de vista a continuidade das discussões sobre a crise prisional no Brasil.

### 3 REFERENCIAL TEÓRICO

#### 3.1 Panorama Atual do Sistema Carcerário Brasileiro

O sistema carcerário brasileiro, atualmente, encontra-se em um cenário de grave crise estrutural e institucional, refletindo um conjunto de fatores históricos e políticos que resultaram em um quadro de superlotação e precariedade generalizada. De acordo com dados recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais, o país possui mais de 835 mil pessoas privadas de

liberdade, ocupando uma das maiores populações carcerárias do mundo. Esse contingente supera em muito a capacidade instalada, revelando um déficit superior a 300 mil vagas, o que compromete diretamente a efetividade da execução penal e a garantia dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente (Brasil, 2024).

A análise do panorama atual demonstra que a política criminal brasileira está fortemente vinculada a um modelo punitivista, que privilegia a pena privativa de liberdade em detrimento de medidas alternativas. Esse viés, associado ao uso excessivo da prisão preventiva, contribui para o aumento exponencial da população prisional, sem que isso represente avanços concretos no enfrentamento da criminalidade. Tal perspectiva confirma que a lógica do encarceramento em massa é menos uma solução jurídica eficaz e mais uma resposta simbólica à pressão social por segurança (Oliveira; Machado, 2023).

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma de suas maiores crises estruturais e humanitárias, sendo a superlotação carcerária um dos principais entraves à sua funcionalidade. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária brasileira ultrapassa 800 mil detentos, enquanto a capacidade oficial dos presídios é significativamente inferior a essa demanda. Esse cenário não apenas viola direitos fundamentais, como também compromete a segurança pública e a ressocialização dos presos, transformando as penitenciárias em verdadeiros ambientes de degradação e fortalecimento da criminalidade organizada (Seares, 2025, p. 16).

O perfil da população carcerária revela seletividade e vulnerabilidade social. Estudos apontam que a maioria dos presos é composta por jovens, negros, de baixa escolaridade e oriundos de regiões periféricas, confirmando a atuação discriminatória do sistema penal. Essa realidade evidencia a forte presença da teoria do etiquetamento social, segundo a qual determinados grupos são mais facilmente criminalizados, perpetuando desigualdades históricas e reforçando o caráter excluente do sistema (Aguiar, 2021).

A situação das mulheres encarceradas também merece destaque. Embora representem uma parcela menor do total, o crescimento do encarceramento feminino nos últimos anos tem chamado atenção da doutrina, sobretudo em razão das condições ainda mais degradantes enfrentadas por essa população. A falta de políticas públicas adequadas para atender às necessidades específicas das mulheres, como assistência médica pré-natal e cuidados materno-infantis, agrava as violações de direitos (Kallas, 2019).

A superlotação prisional reflete-se em condições degradantes de encarceramento, marcadas pela ausência de assistência médica adequada, infraestrutura precária e escassez de programas efetivos de trabalho e educação. Esse quadro é frequentemente descrito como uma violação sistemática da dignidade da pessoa humana, fundamento central do Estado Democrático de Direito. Assim, ao invés de garantir a ressocialização, os estabelecimentos

prisionais acabam reforçando processos de exclusão social e violência institucional (Ignacio, 2020).

Relatórios do Conselho Nacional de Justiça identificam que aproximadamente 40% da população prisional é composta por presos provisórios, ou seja, pessoas que ainda não tiveram sentença definitiva (CNJ, 2021). Esse dado demonstra a morosidade do sistema de justiça criminal e a utilização desproporcional da prisão preventiva, frequentemente aplicada sem a devida observância dos critérios de necessidade e excepcionalidade previstos no Código de Processo Penal.

A análise documental também evidencia que o déficit de vagas tem efeito direto no aumento da violência dentro das prisões, bem como no fortalecimento de facções criminosas. A convivência em espaços superlotados facilita a cooptação de presos por organizações criminosas, transformando o ambiente prisional em terreno fértil para a reprodução da criminalidade. Esse fenômeno ilustra como a ausência de políticas de reinserção social contribui para que o cárcere se torne uma verdadeira “escola do crime” (Seares, 2025).

A perspectiva doutrinária reforça o entendimento de que a execução penal brasileira enfrenta um descompasso entre teoria e prática. Enquanto a Lei de Execução Penal prevê a função ressocializadora da pena, na prática observa-se um sistema que fracassa em promover condições mínimas para a reabilitação do apenado. A distância entre o texto legal e a realidade prisional revela-se um dos maiores desafios da política penal contemporânea (Baqueiro, 2017).

Além do déficit de vagas, o sistema sofre com a precariedade da gestão penitenciária. Falhas administrativas, corrupção e ausência de políticas de longo prazo tornam-se obstáculos constantes para a melhoria do sistema (Bohn Gass; Becker, 2021). A falta de investimento em infraestrutura, recursos humanos qualificados e programas de apoio psicossocial compromete qualquer perspectiva de transformação estrutural.

Os dados estatísticos disponibilizados pelo 14º e 15º ciclos do SISDEPEN confirmam que o crescimento da população prisional mantém tendência ascendente, mesmo diante de discussões sobre medidas alternativas (Brasil, 2024). A rigidez do sistema punitivo, associada à pressão midiática e social por respostas rápidas à criminalidade, perpetua o encarceramento como solução prioritária, ainda que essa escolha demonstre resultados insatisfatórios.

Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de compreender o sistema prisional como reflexo das desigualdades sociais e estruturais. Autores como Bitencourt (2023) apontam que a criminalidade não pode ser analisada isoladamente, mas deve ser entendida à luz da exclusão social, da ausência de políticas públicas efetivas e da seletividade do sistema de justiça.

Essa visão amplia o debate e coloca em evidência a função social do direito penal.

A literatura especializada destaca, ainda, o impacto da ausência de políticas de ressocialização. Experiências de reinserção social por meio do trabalho e da educação mostram resultados positivos, mas permanecem restritas a poucas unidades e a projetos pontuais. A insuficiência dessas iniciativas revela a distância entre o discurso normativo e a realidade enfrentada pela maioria dos apenados (Agostini Junior, 2022).

Nesse cenário, o papel das instituições de fiscalização e controle adquire relevância. Relatórios como o do CNJ, que acompanham o cumprimento da ADPF 347, reforçam a tese de que o sistema prisional brasileiro se encontra em estado de coisas constitucional, uma vez que viola de forma massiva e contínua direitos fundamentais. Essa decisão histórica do STF legitima a compreensão de que a crise carcerária não é episódica, mas estrutural e sistêmica (CNJ, 2021).

Estudos recentes evidenciam altos índices de doenças infectocontagiosas, como tuberculose e HIV, que se proliferam em decorrência da insalubridade dos espaços prisionais. A ausência de atendimento médico adequado transforma o cárcere em ambiente de risco coletivo, afetando não apenas os presos, mas também servidores e familiares (Alfredo; Aleixo; Alves, 2024).

8778

A análise do encarceramento deve incluir, ainda, os desafios enfrentados por grupos específicos, como os idosos privados de liberdade. Pesquisas recentes revelam que esse segmento sofre com a falta de infraestrutura adaptada, agravando as condições de saúde e violando princípios básicos de proteção à pessoa idosa. Tal realidade reforça a percepção de que o sistema prisional brasileiro não se encontra preparado para lidar com as diversidades da população encarcerada (Vilela; Dias; Sampaio, 2021).

A discussão sobre privatização de presídios também aparece como elemento do debate contemporâneo. Alguns autores defendem a possibilidade de parcerias público-privadas como alternativa para suprir a falta de vagas e melhorar a gestão, enquanto outros criticam o modelo por mercantilizar a privação de liberdade e afastar o Estado de sua responsabilidade fundamental. Essa controvérsia revela a complexidade das soluções propostas e a necessidade de avaliações criteriosas (Leonardo; Mendes, 2024).

Do ponto de vista criminológico, observa-se que o sistema carcerário reproduz práticas de etiquetamento e estigmatização social. Jovens negros e pobres são, em sua maioria, alvos preferenciais da seletividade penal, o que reforça o caráter discriminatório do sistema e compromete a legitimidade da justiça criminal. Esse dado corrobora a crítica de que a prisão,

longe de ser instrumento de igualdade, é mecanismo de perpetuação das desigualdades sociais (Aguiar, 2021).

As análises recentes também apontam que a reincidência permanece elevada, mesmo com o encarceramento em massa. Esse fenômeno indica que a prisão não cumpre sua função de reintegração social, mas, ao contrário, amplia a marginalização e favorece a continuidade do ciclo da criminalidade. A ausência de programas consistentes de acompanhamento pós-pena contribui para que egressos do sistema retornem ao crime por falta de oportunidades de inclusão (Assis et al., 2023).

### 3.2 CAUSAS DA SUPERLOTAÇÃO

A superlotação do sistema carcerário brasileiro é resultado de um conjunto de fatores estruturais, políticos e culturais que moldaram o modelo penal vigente ao longo das últimas décadas. Entre os principais elementos, destacam-se a adoção de políticas criminais de caráter punitivista, o uso indiscriminado da prisão preventiva, a insuficiência de alternativas penais e a ausência de políticas públicas voltadas à prevenção e à ressocialização (Bitencourt, 2023). A estrutura prisional brasileira, longe de se pautar na função ressocializadora da pena, reflete uma lógica de exclusão social, reproduzindo desigualdades e marginalizações históricas.

8779

O encarceramento em massa, consolidado a partir dos anos 2000, é um reflexo direto da chamada “guerra às drogas”, que ampliou significativamente o número de prisões por delitos não violentos. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, mais de um terço das prisões no Brasil está relacionado a crimes de tráfico ou posse de entorpecentes (Brasil, 2024). Esse cenário reforça o caráter seletivo do sistema penal, que afeta, sobretudo, jovens negros e periféricos, conforme evidenciado por Aguiar (2021), ao apontar que o etiquetamento social é um mecanismo de controle que estigmatiza corpos marginalizados, transformando desigualdades históricas em justificativas penais.

A prisão preventiva, outro fator determinante, é frequentemente utilizada de forma desproporcional e sem observância do princípio da excepcionalidade. Oliveira e Machado (2023) destacam que a manutenção de prisões cautelares prolongadas contribui significativamente para a superlotação e para a perpetuação da morosidade processual. Essa prática revela a inversão da lógica constitucional, na qual a liberdade deveria ser a regra e a prisão, a exceção. O resultado é um contingente expressivo de presos provisórios que aguardam julgamento em condições insalubres e degradantes.

A ausência de medidas alternativas à prisão também se mostra um dos principais

entraves ao enfrentamento da superlotação. Embora a legislação brasileira preveja penas restritivas de direitos, sua aplicação ainda é tímida e limitada, especialmente em crimes de menor potencial ofensivo (Baqueiro, 2017). A resistência cultural e institucional à adoção dessas medidas demonstra o predomínio de uma mentalidade retributiva, que confunde punição com justiça e ignora as potencialidades de mecanismos de reintegração social.

A carência de infraestrutura, somada à falta de servidores capacitados e à ausência de políticas consistentes de gestão penitenciária, contribui para a ineficiência do sistema (Bohn Gass; Becker, 2021). Os estabelecimentos penais, em sua maioria, operam acima da capacidade projetada, o que inviabiliza a oferta de condições mínimas de habitabilidade e atendimento médico, jurídico e psicológico aos detentos.

A morosidade do sistema de justiça é igualmente responsável pelo agravamento do quadro. Processos penais arrastam-se por anos, impedindo a aplicação célere de medidas de progressão de regime e benefícios legais. Coelho (2020) observa que a lentidão processual não apenas fere o princípio da duração razoável do processo, mas consolida a superlotação como uma consequência administrativa tolerada pelo Estado. Essa constatação evidencia a necessidade de reformas profundas no funcionamento da justiça criminal brasileira.

Além disso, o sistema penal reproduz uma lógica de seletividade que recai sobre grupos historicamente vulneráveis. A criminalização da pobreza e o racismo institucional são fatores que perpassam a construção do encarceramento em massa, conforme assinalam Souza e Silva (2022). A prisão, nesse contexto, não atua como instrumento de reeducação, mas como mecanismo de controle social e segregação. Essa seletividade demonstra que o problema da superlotação não pode ser compreendido apenas em termos quantitativos, mas sobretudo como uma questão social e política.

A falta de políticas efetivas de ressocialização é outro componente essencial para compreender a persistência da superlotação. Agostini Junior (2022) destaca que projetos de trabalho e capacitação profissional no ambiente prisional, embora demonstrem resultados positivos, ainda são iniciativas pontuais e insuficientes. A inexistência de uma política nacional de ressocialização impede que os apenados tenham acesso a oportunidades reais de reinserção social, contribuindo para a reincidência e, por consequência, para o aumento do número de detentos.

A análise de Araújo (2023) sobre programas de educação e qualificação de egressos do sistema penitenciário demonstra que a ausência de continuidade nas ações governamentais impede a consolidação de resultados duradouros. Segundo a autora, a descontinuidade das

políticas voltadas ao egresso reflete a falta de compromisso do Estado com a reintegração social, perpetuando o ciclo de exclusão e criminalização. Essa constatação reforça o entendimento de que o enfrentamento da superlotação exige mais do que reformas legislativas — requer políticas estruturais e intersetoriais.

É possível afirmar que a superlotação do sistema prisional brasileiro decorre da combinação de fatores jurídicos, econômicos e sociais que se retroalimentam. A ausência de prevenção, o excesso de encarceramento e a falência das políticas de reintegração formam um círculo vicioso que mantém o sistema em colapso permanente. Como sintetiza Alfredo, Aleixo e Alves (2024), a crise prisional brasileira é o resultado de uma política penal que privilegia a punição em detrimento da ressocialização, evidenciando um modelo excludente, ineficiente e desumano. A superlotação, portanto, não é apenas um problema de gestão penitenciária, mas um sintoma da falência de um modelo de justiça que insiste em tratar desigualdades sociais com a força do cárcere.

### 3.3 IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

A superlotação carcerária produz impactos jurídicos profundos que comprometem a efetividade da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição, é sistematicamente violado quando o Estado mantém indivíduos em condições degradantes e sem acesso a serviços básicos. Tal cenário representa uma contradição entre o discurso jurídico e a realidade institucional, revelando que o sistema penal, em vez de promover justiça, reproduz desigualdades e perpetua a exclusão (Bitencourt, 2023). O cárcere, concebido para punir e reeducar, torna-se, na prática, um espaço de violação de direitos fundamentais, contrariando a própria finalidade da pena prevista na Lei de Execução Penal.

Do ponto de vista jurídico, a superlotação representa uma afronta direta ao Estado Democrático de Direito. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça demonstram que a ausência de controle sobre a execução penal inviabiliza a aplicação plena das garantias legais, configurando um estado de coisas inconstitucional (CNJ, 2021). A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 reforçou essa compreensão, ao reconhecer que o sistema prisional brasileiro viola de forma estrutural direitos fundamentais dos apenados, em especial a integridade física e moral. Segundo Coelho (2020, p. 23), essa constatação judicial “representa não apenas um diagnóstico jurídico, mas uma denúncia ética da falência do Estado em assegurar o mínimo existencial aos que estão sob sua custódia”.

A violação de direitos nas prisões também impacta a credibilidade do sistema de justiça criminal, que perde legitimidade social quando se mostra incapaz de garantir o devido processo legal e o tratamento digno aos presos. A utilização excessiva da prisão preventiva, apontada por Oliveira e Machado (2023), gera uma distorção processual, na qual a pena é cumprida antes mesmo da condenação definitiva. Essa prática fere o princípio da presunção de inocência e transforma a prisão em um instrumento de antecipação de punição, evidenciando o caráter autoritário de parte das decisões judiciais.

No plano social, os efeitos da superlotação são devastadores. A convivência forçada em ambientes insalubres, a ausência de programas de trabalho e educação e a violência institucional contribuem para o agravamento das condições de vulnerabilidade dos apenados (Ignacio, 2020). O resultado é a perda da função reabilitadora da pena e o aumento dos índices de reincidência. Como destaca Anastácio (2019), “a superlotação transforma o cárcere em um espaço de degradação e desumanização, onde o preso é privado não apenas da liberdade, mas de sua própria condição de sujeito de direitos”. Essa situação ultrapassa o campo jurídico, configurando uma crise humanitária.

A análise de Baqueiro (2017) reforça que a execução penal brasileira é marcada pela disfunção entre o ideal ressocializador e a realidade punitiva. Para a autora, o mito da ressocialização sustenta o discurso jurídico, enquanto a prática prisional reproduz a marginalização. Essa contradição se expressa na ausência de políticas de reintegração social, nas deficiências de atendimento psicológico e na inexistência de acompanhamento aos egressos. Tal lacuna perpetua o ciclo de exclusão e alimenta a reincidência criminal, ampliando a própria superlotação que se pretende combater.

A ausência de controle estatal e a precariedade das condições estruturais criam um ambiente propício à formação de redes criminosas organizadas, que passam a exercer poder paralelo sobre as unidades prisionais (Seares, 2025). Essa realidade demonstra que a superlotação não é apenas um problema humanitário, mas também uma questão de segurança pública, uma vez que o cárcere se transforma em espaço de articulação e expansão da criminalidade. Assim, o sistema prisional, ao invés de conter o crime, torna-se seu agente reprodutor.

No campo das consequências sociais, é importante destacar o efeito devastador do encarceramento sobre as famílias dos detentos. O aprisionamento de indivíduos, em especial chefes de família, gera desestruturação econômica e emocional, contribuindo para o agravamento da pobreza e da exclusão social. Souza e Silva (2022) ressaltam que o sistema penal brasileiro, ao punir de forma desigual, perpetua um ciclo de marginalização que atinge não

apenas o indivíduo preso, mas toda a comunidade ao seu redor. Essa realidade confirma que a pena de prisão, como aplicada atualmente, extrapola os limites da pessoa condenada, irradiando seus efeitos sobre o tecido social.

Além das violações individuais, a superlotação carcerária impõe um ônus coletivo ao Estado e à sociedade. O custo financeiro da manutenção de um sistema ineficiente e superlotado é elevado, consumindo recursos públicos que poderiam ser destinados à educação, saúde e políticas de prevenção (Bohn Gass; Becker, 2021). A ineficiência do sistema penal, portanto, não é apenas moralmente insustentável, mas também economicamente irracional. O Estado investe na ampliação do aparato punitivo sem enfrentar as causas estruturais da criminalidade, perpetuando um modelo caro e ineficaz.

A falta de políticas consistentes de ressocialização também compromete a reintegração social dos egressos. Agostini Junior (2022) aponta que a ausência de oportunidades de trabalho e capacitação dentro das unidades prisionais reforça o estigma da exclusão, impedindo que o egresso retorne ao convívio social de forma digna. Essa falha institucional representa um duplo fracasso: o do Estado, que não cumpre seu dever de promover a reeducação, e o da sociedade, que rejeita o indivíduo marcado pelo estigma da prisão. Nesse sentido, a teoria do etiquetamento social, estudada por Aguiar (2021), revela-se essencial para compreender o modo como a estigmatização reforça a marginalização pós-cárcere. 8783

A perpetuação desse quadro de violações revela a falência do modelo penal brasileiro. Como sintetiza Alfredo, Aleixo e Alves (2024, p. 1), “a pena privativa de liberdade, quando dissociada de políticas efetivas de reintegração, converte-se em instrumento de perpetuação da exclusão e não de reeducação”. Os impactos jurídicos e sociais da superlotação, portanto, transcendem o espaço prisional: afetam a credibilidade do sistema de justiça, corroem os princípios constitucionais e reproduzem ciclos de desigualdade e violência. A crise do sistema prisional é, em essência, um espelho das contradições de um Estado que pune com rigor, mas ressocializa com descuido, convertendo a promessa de justiça em uma realidade de abandono e violação de direitos.

### **3.4 ANÁLISE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL – ADPF 347/DF**

A ADPF 347/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, representa o marco inaugural do reconhecimento jurídico do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro. A decisão, relatada pelo ministro Luís Roberto Barroso, consolidou a percepção de que a superlotação e as condições degradantes de encarceramento configuram

violação sistêmica e persistente de direitos fundamentais, incompatível com a Constituição Federal de 1988. Tal reconhecimento vincula-se à necessidade de uma resposta estrutural do Estado, superando o tratamento fragmentado e episódico que historicamente caracterizou a gestão prisional (Bitencourt, 2023; CNJ, 2021).

Logo no início de seu voto, o ministro Barroso evidencia que o problema penitenciário não é apenas jurídico, mas sobretudo ético e civilizatório, pois atinge o próprio conceito de humanidade e compromete a função ressocializadora da pena. Em trecho emblemático, o relator afirmou:

Ao enfrentar este problema do sistema penitenciário, nós não estamos cuidando apenas da defesa de uma minoria, o que já seria um bom papel a ser desempenhado por este Tribunal. Mas a observação de todo pertinente de que a deficiência do sistema penitenciário reverte consequências gravíssimas e dramáticas para a própria sociedade brasileira, pela incapacidade do sistema de tratar essas pessoas com o mínimo de humanidade, o que faz com que os índices de reincidência no Brasil sejam dos mais altos do mundo, simplesmente porque o sistema não é capaz de ressocializar, de humanizar e de dar um mínimo de preparo para essas pessoas quando elas saem do sistema (STF, ADPF 347/DF, Voto Min. Luís Roberto Barroso, p. 69-70).

Essa passagem revela a interdependência entre a degradação institucional e o fracasso social da política penal. Barroso sustenta que a ausência de humanização nas prisões amplia a reincidência e perpetua a insegurança pública, invertendo a lógica constitucional da pena como instrumento de reintegração.

8784

Em outro momento decisivo do voto, o ministro analisa o conceito de “estado de coisas inconstitucional”, adotado da jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana, aplicando-o ao caso brasileiro. A citação é direta e define a base teórica da decisão:

Existe um conjunto de ações e omissões notórias que fazem com que se tenha esse estado de generalizada inconstitucionalidade por falha estrutural do sistema. Desse modo, também não excitaria em reconhecer como presente esse segundo elemento, que é um ato do Poder Público, na verdade, aqui um conjunto de ações e de inações (STF, ADPF 347/DF, Voto Min. Luís Roberto Barroso, p. 72-73).

A formulação demonstra que o STF reconhece a responsabilidade difusa dos entes federativos e dos Poderes da República pela crise carcerária, afastando a alegação de que a matéria seria de competência exclusiva do Executivo. Essa leitura amplia o campo da jurisdição constitucional e legitima a intervenção judicial em contextos de omissão estrutural, reafirmando a função garantidora do Supremo (Baqueiro, 2017; Alfredo et al., 2024).

Ainda dentro de uma perspectiva humanista, o relator sublinha a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, denunciando o tratamento degradante imposto às pessoas privadas de liberdade. O trecho a seguir é um dos mais citados em estudos jurídicos e sociológicos sobre o tema:

As pessoas perdem a sua dignidade pelo que elas fazem; as pessoas têm dignidade pelo que elas são, pela sua condição humana. E, assim, esse desprezo de tratar essas pessoas como se fossem lixo humano é uma forma de negar a elas dignidade. [...] Em certos casos, devem permanecer presas. Mas não foram condenadas a sofrerem violências físicas, a sofrerem violências sexuais, a não terem sabonete, pasta de dente, escova de dente, papel higiênico, nem lugar para fazer as suas necessidades básicas (STF, ADPF 347/DF, Voto Min. Luís Roberto Barroso, p. 70-72).

A contundência dessa formulação reflete a dimensão moral da decisão: a execução penal não pode ser instrumento de desumanização. Essa leitura encontra eco nas contribuições de Aguiar (2021) e Araújo (2023), que ressaltam como o estigma e a marginalização pós-cárcere são prolongamentos da mesma lógica excludente denunciada pelo STF.

A decisão fixou medidas concretas de enfrentamento à violação estrutural, como a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e a obrigatoriedade da implementação das audiências de custódia em todo o país, assegurando o controle judicial imediato da prisão. Conforme sintetiza Barroso, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional não é ativismo, mas “ato de reafirmação da Constituição” frente à falência do Estado em garantir direitos básicos. Essa interpretação reforça a tese de que a jurisdição constitucional deve atuar como mecanismo de equilíbrio institucional e de efetivação da dignidade humana (Souza; Silva, 2022; Toron, 2022).

8785

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a superlotação do sistema carcerário brasileiro configura não apenas uma crise estrutural de gestão, mas sobretudo uma violação continuada de direitos fundamentais. As investigações demonstraram que o modelo punitivista adotado pelo Estado, aliado à ausência de políticas públicas efetivas e à morosidade judicial, perpetua um ciclo de exclusão, violência e reincidência. O sistema prisional, ao invés de promover a reeducação e reintegração do indivíduo à sociedade, tem atuado como espaço de degradação moral e social, comprometendo a função constitucional da pena e a dignidade da pessoa humana.

Constatou-se que o problema da superlotação não se restringe à falta de infraestrutura física, mas envolve uma lógica institucional que privilegia a punição em detrimento da prevenção e da ressocialização. Essa realidade evidencia o distanciamento entre o discurso jurídico e a prática estatal, revelando uma omissão sistemática dos poderes públicos em cumprir o dever de assegurar condições mínimas de existência aos privados de liberdade. Tal omissão

compromete o próprio Estado Democrático de Direito, que se enfraquece quando admite a violação de direitos sob sua custódia.

A jurisprudência consolidada na ADPF 347 reafirma essa constatação ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, responsabilizando o Estado por sua falência estrutural e determinando medidas concretas para a reversão desse quadro. Essa decisão simboliza um divisor de águas na interpretação constitucional, ao transformar um problema historicamente negligenciado em questão de urgência nacional. Ao fazê-lo, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a dignidade da pessoa humana é um valor inegociável e que o cumprimento da pena não pode significar a perda da condição de sujeito de direitos.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da superlotação carcerária exige uma mudança paradigmática: é necessário repensar a política criminal sob a ótica da racionalidade, da proporcionalidade e da humanidade. Somente com a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal, o incentivo a penas alternativas e a valorização da educação e do trabalho prisional será possível romper com o ciclo de exclusão que hoje define o cárcere brasileiro. A construção de um sistema penitenciário justo, eficiente e humanizado é condição essencial para que o Estado reafirme seu compromisso com a Constituição e com os princípios que sustentam a civilização democrática.

8786

## REFERÊNCIAS

AGOSTINI JUNIOR, Luiz Carlos D. Gestão de Projetos e a ressocialização por meio do trabalho na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão. Editora Dialética, 2022.

AGUIAR, Guilherme Nobre. Teoria do etiquetamento social, criminalização e estigmatização de jovens periféricos. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social) – Universidade Estadual de Montes Claros [UNIMONTES], Montes Claros, 2021.

ALFREDO, C. A. DE M., ALEIXO, L. R., & ALVES, A. L. M. (2024). O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso. *Revista Foco*, 17(1), e4132. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17nr-065>.

ANASTÁCIO, Maria Eduarda Pedrozo. Sistema prisional brasileiro e os efeitos da superlotação. 55 f. TCC – CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO. Araçatuba, 2019.

ARAÚJO, Patrícia Tavares de. Educação e qualificação profissional: ações desenvolvidas pelo Patronato Penitenciário junto às pessoas egressas do Sistema Prisional de Pernambuco. 2023. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/52885/1/DISERTA%C3%87%C3%83O%20Patr%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

ASSIS, Caio Vinícius Rocha Marcolino de et al. O direito a segunda chance: os desafios no processo de ressocialização dos apenados no Brasil. 2023. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41230/1/2018\\_tcc\\_ecbarbosa.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41230/1/2018_tcc_ecbarbosa.pdf). Acesso em: 27 ago. 2025.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. Execução penal e o mito da ressocialização: disfunções da pena privativa de liberdade. Curitiba, Juruá Editora, 2017.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito penal 29. ed. Volume 1. rev atual. São Paulo: Saraivajur, 2023.

BOHN GASS, Eduardo; BECKER, Carol Elisa. Desafios da gestão prisional. RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar o Saber-ISSN 2675-9128 DOI 10.51473, v.4, n.4, p. 01-08, abril de 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias (SENA PEN). Senapen lança levantamento de informações penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023. Portal Gov.br, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semestre-de-2023>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Diretoria de Inteligência Penitenciária. 14º ciclo SISDEPEN: Dados estatísticos do sistema penitenciário – Período de referência: janeiro a junho de 2023. Brasília: MJSP, 2024.

8787

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Diretoria de Inteligência Penitenciária. 15º ciclo SISDEPEN: Dados estatísticos do sistema penitenciário – Período de referência: julho a dezembro de 2023. Brasília: MJSP, 2024.

COELHO, Priscila de Oliveira. Um preso por vaga: estratégias políticas e encarceramento em massa. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O sistema penal brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois: balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília, 2021. 68 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 07 set. 2025.

IGNACIO, Julia. Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda! Politizei, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

KALLAS, Matheus Rodrigues. A falência do sistema prisional brasileiro: Um olhar sobre o encarceramento feminino. Revista da EMERJ v. 17 - n. 1, p. 62-89, 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrf.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume17\\_numero1/volume17\\_numero1\\_62.pdf](https://www.emerj.tjrf.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_62.pdf). Acesso em 23 ago. 2025.

LEONARDO, T. A. S.; MENDES, R. dos S. A possibilidade da privatização dos presídios como solução para os problemas de superlotação. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141114, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1114. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1114>. Acesso em: 24 ago. 2025.

LEPRE JUNIOR, C.; CASTRO, F. A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: Múltiplos Acessos, v. 8, n. 4, p. 296-312, 28 fev. 2024.

MARANHÃO, Douglas Bonaldi. A disciplina na execução da pena: análise das normativas penitenciárias à realidade fática sob a luz da reintegração social do condenado. 2020. Tese (Doutorado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/T.2.2020.tde-30032021-144633.

OLIVEIRA, Heloísa de; MACHADO, Tiago Henrique. A prisão preventiva e os desafios à efetividade do controle judicial: uma análise a partir da revisão nonagesimal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, [s.l.], v. 31, n. 182, p. 95-120, 2023.

OLIVEIRA, R. A ressocialização e o papel do Estado na reintegração social dos apenados. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 15, n. 3, p. 123- 145, 2021.

SCHABBACH, Letícia Maria. David Garland e a segurança pública brasileira. *Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, 2023.

SEARES, L. (2025). Prisões superlotadas: o colapso do sistema carcerário brasileiro. *Revista Jurídica IUS Vivens*, 6(6). <https://doi.org/10.20435/ius.v6i6.64>.

8788

SOUZA, L. C.; SILVA, T. F. O Sistema Carcerário Brasileiro: Desafios e Perspectivas. São Paulo: Editora Justiça, 2022.

TORON, Alberto Zacharias. O encarceramento em massa, um estado de coisas abominável. *Conjur*, [s. l.], jan. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/direito-defesa-encarceramento-massa/>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

TUCCI JUNIOR, Cláudio; ALVES, Gabrielly de Sousa. Capítulo 7: Parceria Público Privada no Sistema Penitenciário. In: ABREU, Carlos (Org.). *Olhares criminológicos da execução penal*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2020. 104 p.

VILELA, Daniely da Silva Dias; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; SAMPAIO, Marisa Amorim. Idosos encarcerados no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. *Contextos Clínicos*, v. 14, n. 1, jan./abr. 2021.